

**GRUPO I – CLASSE V – Plenário****TC 015.232/2011-5****Natureza(s):** Acompanhamento**Órgão/Entidade:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).**Interessado:** Tribunal de Contas da União (9ª Secex; Sefid-1)**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Sumário:** COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BNDES À PPP PARA CONSTRUÇÃO DA ARENA MULTIUSO DE PERNAMBUCO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FORMAIS E SALVAGUARDAS SATISFATÓRIAS NO CONTRATO COM O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. R\$ 84 MILHÕES JÁ LIBERADOS. OBRA 17% CONCLUÍDA. PENDÊNCIA PARA REPASSES SUPERIORES A 30% DO CRÉDITO. PENDÊNCIAS NAS OBRAS DO ENTORNO DOS ESTÁDIOS. DETERMINAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS INTERNAS. CIÊNCIA AO BNDES E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

**RELATÓRIO**

Em apreciação, relatório de acompanhamento decorrente de determinação prevista no item 9.7 do Acórdão 2298/2010 – TCU – Plenário, cujo objeto é a operação de concessão de crédito relativa ao Projeto Arena Multiuso Pernambuco, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

2. Trata-se da continuidade dos trabalhos de acompanhamento do Estádio já julgados, em primeira oportunidade, por meio do Acórdão 1.999/2011/Plenário, onde se avaliou a situação das obras e do contrato de financiamento em 2010.

3. Reproduzo, no que importa, o bem lançado relatório elaborado pelo Secretário-Substituto da 9ª Secex, com os ajustes na forma que entendo adequados (Peças 9 e 10):

***"DA FISCALIZAÇÃO ANTERIOR***

7. *Esta fiscalização foi precedida de acompanhamento dos atos de gestão do BNDES realizados em 2010 para concessão do financiamento sob enfoque, consubstanciado no TC 028.115/2010-4, que foi apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão 1.999/2011-P.*

8. *Quanto às características das operações firmadas, expõe-se:*

8.1 *Trata-se de projeto realizado sob o modelo de Parceria Público Privada (PPP), pactuada entre o Governo do Estado de Pernambuco e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., constituída após o certame licitatório vencido pelo consórcio formado entre as empresas Odebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. (OII) e a Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção (OSEC).*

8.2 *O empreendimento está avaliado em R\$ 669 milhões (dez/2010), a serem custeados pelo parceiro privado. A construção da arena propriamente dita representa R\$ 550 milhões; os R\$ 119 milhões restantes referem-se a custos complementares necessários à execução das obras do entorno do estádio, também a cargo da SPE. Do valor total, R\$ 280 milhões serão financiados pelo BNDES, R\$ 20 milhões de recursos próprios da SPE e outros R\$ 250 milhões decorrerão de empréstimo junto ao Banco do Nordeste.*

8.3 Voltando às regras contratuais da PPP (e da Lei 11.079/2004), somente depois de finalizadas as obras de construção do estádio é que o Estado fará a contraprestação financeira, a ser amortizada em parcela única, com a qual o parceiro privado quitará seu financiamento com o BNDES. Para tal, o Governo de Pernambuco contratou R\$ 400 milhões de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos seguintes moldes: subcrédito "A", no valor de R\$ 5,35 milhões, destinado a custear a contratação de auditoria independente, condição para a liberação da primeira parcela de empréstimos; e subcrédito "B", no valor de R\$ 394,65 milhões, visando o pagamento ao particular após a construção da Arena. Esses recursos do subcrédito "B", por sua vez, serão utilizados pela SPE para pagamento ao BNDES, pois o contrato de financiamento desta última possui cláusula de liquidação antecipada obrigatória.

8.4 Além da concessão dos subcréditos "A" e "B" estão previstos pagamentos de contraprestações públicas mensais durante a fase de operação da arena. Esses pagamentos é que viabilizarão o projeto em longo prazo, com um montante anual previsto de pagamentos do Estado à SPE de R\$ 3,99 milhões (data-base mai/2009), modificáveis para mais ou para menos, em função do risco compartilhado de variação da receita.

8.5 Outra característica da modelagem de PPP é que depois de construída a Arena, o Estado de Pernambuco transferirá a propriedade dos imóveis públicos do entorno da obra à SPE para o desenvolvimento de projetos imobiliários, que constituirão a denominada "Cidade da Copa". Prevê-se, aí, uma receita para o parceiro particular de R\$ 30 milhões, em dez anos.

8.6 No que tange ao atendimento dos requisitos do Programa de Financiamento Pro-Copa: o projeto arquitetônico foi aprovado provisoriamente pelo Comitê Local da FIFA, havendo pendências relacionadas à execução das obras de infraestrutura de acesso ao estádio; no que se refere à viabilidade econômica do projeto, em face dos estudos apresentados, a SPE deverá obter seu faturamento a partir da criação de novos produtos ainda não disponibilizados nos estádios pernambucanos para obter o retorno econômico desejado; quanto às condições complementares de mobilidade urbana, há obras não elencadas na matriz de responsabilidade, como a duplicação e requalificação da BR-408, no valor de R\$ 115 milhões, e outras obras de infraestrutura urbana, na casa dos R\$ 30 milhões.

8.7 O Relatório de Análise do BNDES concluiu pela viabilidade do projeto, onde se propôs a concessão do financiamento de R\$ 400 milhões ao Estado de Pernambuco. Em fevereiro de 2011 o acordo foi celebrado. Recomendações dos órgãos de controle foram contempladas no instrumento contratual, como exemplo, a exigibilidade de o Estado comunicar ao BNDES qualquer alteração relativa ao Regime Especial de Tributação para a construção dos estádios de futebol; ou a inclusão de condições suspensivas para a utilização da primeira parcela de crédito, com a glosa de valores em face de eventuais irregularidades identificadas pelos órgãos de controle.

8.8 Quanto ao contrato de empréstimo firmado com a SPE em agosto de 2011, seu valor foi de R\$ 280 milhões, e as garantias previstas são ações e direitos dessa última, e, como garantia última, suporte firmado pela Odebrecht S.A., empresa holding do grupo controlador da SPE, que se obriga a concluir as obras da Arena e a pagar as dívidas da SPE com o BNDES, caso esta última não venha a possuir capital necessário para fazer face às suas obrigações contratuais.

8.9 O contrato entre o BNDES e o Governo do Estado de Pernambuco (Contrato 11.02.0048.1) foi assinado em 22/2/2011, sob as seguintes condições:

- valor global: R\$ 400.000.000,00, limitado a 75% do custo total do projeto;
- origem dos recursos: ordinários;
- custo financeiro: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- remuneração total: 1,90 %;
- remuneração básica: 0,90 %;
- remuneração de risco: 1,00 %;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo total: 180 meses;
- utilização: 36 meses;
- carência: 36 meses;
- amortização: 144 meses;

8.10 O contrato entre o BNDES e a SPE (Contrato 11.2.0269.1) foi assinado em 24/8/2011, sob as seguintes condições:

- valor global: R\$ 280.000.000,00;

- origem dos recursos: ordinários;
- contrapartida da SPE: R\$ 389.000.000,00 (recursos próprios e outras fontes de financiamento, incluindo financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB)
- garantias: reais e fidejussórias (contrato de suporte);
- custo financeiro: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- remuneração total: 2,71 % aa;
- remuneração básica: 0,90 %;
- remuneração de risco: 1,81 %;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo total: 180 meses;
- utilização: 36 meses;
- carência: 36 meses;
- amortização: 144 meses;

8.11 Foram também previstas as seguintes obrigações ao tomador do financiamento:

- manutenção pelo Beneficiário de situação regular das suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência do Contrato;
- obrigação de informar ao BNDES qualquer alteração que vier a ser promovida no Contrato de concessão Administrativa para a exploração da Arena Pernambuco, firmado em 15/6/2010, entre o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., incluindo a sua extinção;
- exigibilidade de comunicar ao BNDES a habilitação e/ou a co-habilitação no Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM (instituído pela MP 497/2010) do Beneficiário e/ou de empresa, por este contratada, para a execução das obras destinadas à implementação da Arena Multiuso Pernambuco, já que poderá haver a necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- apresentação de documento que ateste a revisão das planilhas de custo unitário das obras/serviços, conforme benefício tributário auferido;
- apresentação ao BNDES, nos prazos estipulados no contrato, da validação do projeto elaborado para a construção da Arena Pernambuco (Design Review), bem como da certificação emitida para o empreendimento (Construction Review), pelas respectivas entidades certificadoras de Qualidade Ambiental reconhecidas internacionalmente e/ou acreditadas pelo INMETRO;
- obrigação de encaminhar, ao(s) banco(s) depositário(s) da garantia-reserva de meios de pagamento (parcelas ou quotas-parte do FPE do Beneficiário) à operação da concessão de crédito, autorização específica para retenção, à conta do BNDES, na hipótese de inadimplemento das obrigações financeiras do Contrato, que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos;
- vinculação, em caso de insuficiência dos recursos vinculados das parcelas ou quotas-parte do FPE do Beneficiário, mediante prévia aprovação do BNDES, de outros recursos necessários para assegurar o pagamento integral das obrigações financeiras decorrentes do Contrato;
- apresentação ao BNDES de relatórios de acompanhamento semestrais da execução físico-financeira do projeto, elaborado por empresa independente contratada, abrangendo o período que não tenha sido objeto de relatório anterior;
- comprovação ao BNDES, da aplicação da integralidade dos recursos liberados do Subcrédito B, por meio da apresentação de documento bancário hábil a atestar a utilização desses recursos para o pagamento da contraprestação pública referente ao ressarcimento dos investimentos realizados para as obras da Arena Pernambuco, conforme previsto no Contrato de Concessão Administrativa celebrado entre o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da liberação dos referidos recursos;
- comprovação do aporte dos recursos próprios destinados ao pagamento da contraprestação pública referente ao ressarcimento dos investimentos realizados para as obras da Arena Pernambuco, conforme previsto no Contrato de Concessão Administrativa celebrado entre o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., por meio da apresentação de documento bancário hábil; e
- manutenção dos dados e documentos atualizados, de que trata o Anexo I da IN/TCU nº 62, de 26/5/2010, no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, no endereço [www.copatransparente.gov.br](http://www.copatransparente.gov.br).

9. O Acórdão 1.999/2011-P, proferido no âmbito do processo TC 028.115/2010-4 (Relatório de Acompanhamento deste financiamento em 2010), assim dispôs:

9.1. determinar ao BNDES, com base no art. 242, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhe a este Tribunal, por intermédio da 9ª SECEX, a avença que vier a ser assinada relativa ao contrato de financiamento para as obras da Arena Pernambuco, no âmbito do Programa ProCopa Arenas;

9.2. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para a Sociedade de Propósito Específico Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., cujo objetivo é a implantação da Arena Pernambuco, não há impedimento para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB nº 017/2011, de 14/3/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.2.1. para utilização de parcela superior a 30% do crédito: contratação de empresa de auditoria;

9.2.2. para a utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.2.2.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA, por meio do Comitê Organizador Local – COL, e cumprimento das ações dispostas nos itens 9.1 e 9.2.4 do Acórdão Plenário nº 845/2011; e

9.2.2.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

9.3. alertar o Ministério do Esporte que, de acordo com o Relatório de Análise AS/DEURB/BNDES nº 001/2011 do BNDES, e em face do estabelecido na IN-TCU nº 62/2010 e no Acórdão 1592/2011-Plenário, existem investimentos relacionados à acessibilidade urbana da Arena Pernambuco que não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o pleno funcionamento e operação do estádio;

9.4. determinar à 9ª Secex que dê continuidade, em 2011, ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Pernambuco, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas, mormente quanto à verificação do alinhamento das garantias determinadas pela Diretoria do BNDES, por meio da Decisão DIR BNDES 269/2011, com os termos do contrato de financiamento a ser firmado com a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.;

9.5. determinar à Segecex que tome providências para o acompanhamento do contrato de financiamento a ser realizado entre a Sociedade de Propósito Específico Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil, com vistas a construção da Arena de Pernambuco;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.6.1. ao BNDES;

9.6.2. à Procuradoria da República nos estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal;

9.6.3. aos Tribunais de Contas Estaduais do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal;

9.6.4. ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

9.6.5. aos Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal;

9.6.6. . às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal;

9.6.7. aos Governos dos Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal;

9.6.8. ao Ministério do Esporte;

9.6.9. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.6.10. à Controladoria-Geral da União;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Quanto ao cumprimento dos itens 9.1 e 9.4 acima apresentados, verificou-se o alinhamento das garantias determinadas pela Diretoria do BNDES, por meio da Decisão DIR BNDES 269/2011, com os termos do contrato de financiamento a ser firmado com a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., consoante cláusulas sétima, oitava e nona do Contrato 11.2.0269.1, firmado entre o BNDES e a SPE, onde constam as garantias previstas na aprovação da operação feita Diretoria do BNDES (peça 1, p. 6-11).

#### DA METODOLOGIA

11. A metodologia utilizada, nesta fiscalização, compreendeu análise documental, a partir de informações disponibilizadas pelo BNDES, reuniões técnicas de trabalho com equipes do BNDES, bem como revisão da legislação e de documentos institucionais relativos ao tema.

#### DOS CONTRATOS E SEU ACOMPANHAMENTO

12. Abaixo consolidam-se informações gerais sobre os contratos de financiamento:

Número do Contrato	Operação de Crédito – objeto	Valor total contratado (R\$)	Valor financiado (R\$)	Valor total da contrapartida	Garantias do contrato e operação	Período de vigência - data início	Período de vigência - data término
11.02.004 8.1 (com o Gov Estado de Pernambuco)	Financiar a contrapartida pública às obras de construção da Arena multiuso da Copa 2014 no estado de Pernambuco	400 milhões	400 milhões	Contrapartida estadual: 16,6 milhões Contrapartida da SPE: 118,04 milhões	Vinculação em garantia de parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação do Estado e do Distrito Federal - FPE	22/2/2011	15/3/2026
11.2.0269.1 (com a SPE)	Viabilizar a implantação da arena multiuso da copa 2014 no estado de Pernambuco	280 milhões	280 milhões	389 milhões (contrapartida da SPE com capital próprio e financiamento do BNB)	Garantias reais e fidejussórias (contrato de suporte)	24/8/2011	15/3/2026 (com hipótese de liquidação antecipada obrigatória)

13. Ocorreu o seguinte desembolso no âmbito desse contrato, conforme informado pelo BNDES em 7/12/2011 (peça 6):

Estádio	Contrato de financiamento – número	Valor do desembolso (R\$)	Data do Desembolso
Arena Pernambuco	11.2.0269.1 (com a SPE)	84.000.000,00 (30% do total financiado)	7/11/2011

14. No que diz respeito ao desenrolar das obras, a situação é a que segue, com data de atualização em 30/09/2011 (conforme informado pelo BNDES em 7/12/2011, peça 6):

Número do contrato	Período do relatório	Data de início das obras	Data prevista para o término das obras	Percentual da obra concluído (%)	Situação (atrasado, normal ou adiantado)	Pagamentos efetuados - no período (R\$)	Pagamentos efetuados - acumulados (R\$)	Objeto
11.2.0269.1 (com a SPE)	Entre 1/7/2010 e 30/9/2011	28/7/2010	31/12/2012	17%	atrasado	98.200.000,00	98.200.000,00	Implantação da Arena PE

14.1 A obra está com andamento atrasado, com percentual de conclusão física de 17%, tendo R\$ 98.200.000,00 já gastos na obra da Arena; e R\$ 84.000.000,00 já transferidos do BNDES para a SPE (30% do total do financiamento, que alcança no total R\$ 280.000.000,00).

15. São as seguintes as ações de acompanhamento realizadas:

Relatório de Acompanhamento do BNDES	Relatório do Beneficiário	Relatório de Gerenciadora Contratada	Relatório de Auditoria Contratada
- RAC 130/2011 set/2011 (quanto ao contrato com o Gov do Estado de PE). - quanto ao relatório de acompanhamento do financiamento com a SPE, encontrava-se em finalização em dez/2011	RED 01/2011 nov/2011	n.d.	Esta contratação estava prevista para nov/11, e é condição para desembolsos superiores a 30% do total

15.1 Importante atentar que ainda não ocorreu a contratação de empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos, que, segundo a Decisão de Diretoria 48/2011, que aprovou esta operação em tela, seria condição especial para utilização da primeira parcela do crédito. Posteriormente, com base no manifestado no Acórdão 1.999/2011-P, o Banco transferiu essa obrigação para 30% do crédito.

15.2 No 1º Relatório de Acompanhamento realizado pelo BNDES (peça 7), com visita às obras realizada em 20/05/2011, portanto ainda em fase incipiente, constatou-se, além do já relatado, que:

15.2.1 foi enviado, em setembro de 2011, Quadro Lógico, para acompanhamento das ações, com base comum a todas as arenas, para avaliação por parte dos beneficiários;

15.2.2 seria finalizado modelo para Relatório de Desempenho a ser também apresentado pelos beneficiários das obras contratadas sob o modelo de PPP.

16. Em 7/12/2011, por meio da comunicação Nota AS DEURB 103/2011 (peça 6, p. 2-3), informou o BNDES as seguintes pendências ainda existentes por parte do tomador do financiamento (SPE), para que ocorra a segunda liberação de recursos:

ARENA PERNAMBUCO - SPE - PRÉVIAS PARA 2ª Liberação - posição em 21/11/2011 (limitada a 65% do crédito)		
Condição para 2ª Liberação	Status da Condição	Observações
1) apresentação de contrato firmado, pelo Governo do Estado de Pernambuco, com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
2) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EM junto à Previdência Social;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
3) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
4) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados pelo BNDES;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
5) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;	<b>Ação de acompanhamento ininterrupto</b>	verificação no momento da liberação

6) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida na conta corrente a que se refere o inciso XXIII da Cláusula Décima Primeira, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
--	-----------------	---

16.1 Constantes da tabela acima, itens referentes a exigências sempre constantes de contratos de financiamento do BNDES (itens 2, 3, 4, 5 e 6), e o item 1, exigido para o caso concreto dos projetos da Copa 2014. Quanto ao item 1 (contratação de empresa de gerenciamento e auditoria), ganha relevo seu cumprimento, pois as informações dos relatórios que advirão dessa contratação, conjugados aos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, servirão de subsídio técnico para o acompanhamento das obras por parte do BNDES.

16.2 Na comunicação Nota AS\_DEURB/BNDES 65-2011 (peça 8, informações colhidas para o Relatório de Levantamento da Copa 2014, situação completa, processo TC 028.253/2011-6, em cumprimento ao Acórdão 2000/2011-P), informou o BNDES, quanto à inclusão dos projetos do entorno dos estádios na Matriz de Responsabilidade da Copa 2014 o que segue. Já foi feito alerta ao Ministério dos Esportes, no item 9.3 do Acórdão 1.999/2011-P, quanto a este ponto.

ARENA PERNAMBUCO (PE):

<b>PROJETO</b>	<b>FINANCIAMENTO DO BNDES</b>	<b>MATRIZ DE RESPONSABILIDADE DA COPA</b>
BR-408 - Trecho 2	Não	Não
Viadutos Interconexão BR-408 / Acesso Arena da Copa	Não	Não
Implantação do Sistema de Energia Elétrica da Cidade da Copa.	Não	Não
Realocação das Linhas de alta tensão da Cidade da Copa - 13,8 Kva	Não	Não
Realocação das Linhas de alta tensão da Cidade da Copa - 230 kVA	Não	Não
Conexão da rede de Fibra Óptica (dados) do Estado com a Cidade da Copa.	Não	Não
Implantação do fornecimento de gás	Não	Não
Adequação da Adutora de Tapacurá	Não	Não
Implantação da ETE Arena da Copa	Não	Não
Ligação da Arena com Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário	Não	Não

**PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO 3.270/2011-P (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO – ARENA CASTELÃO – FORTALEZA/CE)**

17. No Voto do Acórdão 3.270/2011-P, assim pontuou o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator:

(...)

15. Registro que em relação à PPP para construção e operação da Arena Pernambuco, em Recife, pleito similar foi objeto de análise deste Pleno quando da prolação do Acórdão 1999/2011 – P. No mesmo sentido, esse Pleno, ao prolatar o Acórdão 2.779/2011-P, analisou idêntica demanda para a Arena Fonte Nova, em Salvador.

16. Nas duas oportunidades, registrei que as PPPs, se comparadas aos contratos administrativos tradicionais, possibilitam ao particular maior liberdade na tomada de decisões, principalmente no que se refere aos meios necessários a atingir os fins alvitados no objeto da contratação. A empresa é livre para aumentar a sua eficiência. Os projetos executivos, como consequência, com o detalhamento meticuloso de cada subsistema da obra, tendem a ser realizados no decorrer da contratação.

17. É claro que essa maior liberdade está associada a maiores riscos; mas isso é justamente a essência de uma Parceria Pública Privada. Os contratos devem, pois, objetivar transparentemente essa repartição de riscos. Devem, ainda, descrever suficientemente as condições específicas para aceitação dos serviços, mormente quanto à qualidade e ao resultado pretendido. A distribuição da contraprestação pública no tempo também deve estar clara.

18. Logo, cada PPP possui uma modelagem singular, vinculada, sempre, às previsões temporais de faturamento e desembolso; cada qual com sua taxa interna de retorno e prazo contratual distintos; cada uma com seu fluxo de caixa e riscos próprios.

19. Há notícia nos autos de que o Estado do Ceará apresentou ao BNDES, em 7/11/2011, o projeto executivo da Arena Castelão, encaminhado pelo Banco ao TCU como anexo à Nota BNDES/AS/DEURB 099/2011.

20. Pelas razões expostas, e considerando a evolução físico-financeira do empreendimento, detalhada no relatório precedente, entendo que as condições e requisitos para desembolsos no financiamento da PPP da Arena Castelão merecem também tratamento diferenciado, nos moldes sugeridos pelo financiador estatal e referendado pela 9ª Secex, os quais reputo adequados à modelagem do empreendimento, ao cronograma da obra e ao portfólio de garantias que o sustenta.

21. A propósito, como já esclareci na prolação do voto condutor do Acórdão 1516/2011-P, no que compete às PPPs contratadas pelos estados e municípios para viabilização da Copa de 2014, mas financiadas por órgãos estatais de fomento, cabe ao TCU avaliar e acompanhar os financiamentos concedidos pelo poder público federal, sobretudo se os valores a serem pagos pelos entes federados a título de contraprestação são suficientes para amortizar os valores dos respectivos contratos de financiamento de PPP. Busca-se, desta forma, minimizar eventuais prejuízos à União caso ocorra qualquer inadimplemento ou problema na execução dessas concessões administrativas estaduais.

22. Já as análises de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental (EVTE) das PPPs contratadas pelos Estados da Federação referentes à construção, operação e manutenção dos estádios de futebol para a Copa do Mundo de 2014, bem como o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais, essas são de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais e municipais, conforme o caso.

23. Nesse sentido, e em linha de concordância com a solução adotada no Acórdão 2.779/2011-P (Arena Fonte Nova), o único reparo a fazer na proposta encaminhada pelo BNDES diz respeito à sugestão de prévia aprovação pelo TCU do projeto executivo da Arena Castelão, atribuição que, nos contornos específicos de uma PPP, e em face das possíveis alterações no fluxo de caixa do projeto, compete ao órgão encarregado da análise dos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental do empreendimento, no caso, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará. (sublinhei)

24. Com esses contornos, parece-me de todo adequado o espírito da proposta de uniformização de procedimentos sugerida pela unidade instrutiva, no sentido de que a solução que vier a ser adotada para o Castelão seja estendida para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (Arena Fonte Nova), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas. (sublinhei)

25. Acresço à proposta unicamente a necessidade imperiosa de que eventual flexibilização seja chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, após avaliação do corpo técnico do Banco, que estabelecerá inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, de acordo com a evolução física da obra. (sublinhei)

(...)

31. Por fim, para que se estabeleça uniformidade normativa às decisões sobre o assunto, acrescento na minuta de acórdão que apresento ao Plenário, proposta para tornar sem efeito os itens 9.1.1.1 do Acórdão 2.779/2011 e 9.2.2 do Acórdão 1.999/2011, todos do Plenário.

18. O Acórdão 3270/2011 – TCU – Plenário assim determinou:

9.1. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do contrato de financiamento 10.2.1701.1 cujo objetivo é a implantação da Arena Castelão, não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB 099/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.1.1. para a utilização de parcela superior a 55% do crédito total financiado:

9.1.1.1. apresentação ao BNDES, por meio do Comitê Organizador Local – COL, do projeto executivo aprovado pela FIFA;

9.1.1.2. encaminhamento do projeto executivo, pelo BNDES, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelo Banco que virão a ultrapassar esse limite de 55% do crédito total financiado;

9.1.1.3. *cumprimento das ações dispostas no item 9.1 do Acórdão TCU Plenário nº 845/2011 pelo BNDES;*

9.1.1.4. *caso apontadas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que envolvam dano ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, novas parcelas do financiamento somente poderão ser liberada se as irregularidades constatadas vierem a ser elididas;*

9.2. *determinar ao BNDES e, no que couber, ao Banco do Nordeste do Brasil, que adote os procedimentos preconizados nos itens anteriores deste Acórdão também para os financiamentos dos estádios dos Estados da Bahia (Arena Fonte Nova), de Minas Gerais (Mineirão), do Rio Grande do Norte (Arena das Dunas) e de Pernambuco (Arena Pernambuco), todos com projetos contratados no modelo de parcerias público-privadas, observando que a flexibilização deve ser chancelada por decisão da Diretoria do BNDES, precedida da avaliação do corpo técnico do Banco, que estabeleça inclusive, a par das singularidades de cada empreendimento, o percentual de corte para desembolsos financeiros até a apresentação do projeto executivo, que deverá guardar coerência com a execução física do empreendimento, limitado a 65% do valor financiado;*

9.3. *dar ciência ao BNDES e ao BNB que o disposto no item anterior não prejudica a ação dos órgãos de controle, que, a qualquer tempo, por provocação ou de ofício, poderão examinar a matéria em cada caso concreto;*

9.4. *comunicar aos Tribunais de Contas dos Estados da Bahia, do Ceará, de Minas Gerais, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte que, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Execução relativo ao acompanhamento das ações governamentais para realização da Copa do Mundo de 2014, firmado em 11/05/2010, e para que essas Cortes de Contas estaduais possam exercer suas competências de controle quanto às obras dos estádios da copa do Mundo de Futebol de 2014, que:*

9.4.1 *o projeto executivo das obras do estádio respectivo lhes será encaminhado pelo BNDES e, no que couber, pelo BNB, com antecedência mínima de 45 dias à data de liberação de novos recursos pelos bancos que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;*

9.4.2. *caso essas Cortes de Contas Estaduais, em eventual análise que empreendam, constatem indícios de irregularidades que envolvam possíveis danos ao Erário, no que tange a conteúdo e/ou execução do projeto executivo, como sobrepreços e superfaturamentos, somente com a elisão desses haverá a liberação de recursos por parte do BNDES ou pelo BNB que ultrapassem o percentual de corte para desembolsos financeiros posteriores à apresentação do projeto executivo;*

9.4.3. *tornar sem efeito o item 9.1.1.1 do Acórdão 2.779/2011 – TCU – Plenário e o item 9.2.2 do Acórdão 1.999/2011 – TCU – Plenário;*

19. *Assim, já estão especificadas as condições para prosseguimento das liberações do financiamento; já encontra-se retificado o Acórdão 199/2011-P; e comunicados o TCE/PE e o BNB, não sendo necessárias medidas adicionais para verificação da conformidade do projeto executivo.*

#### **CONCLUSÃO**

20. *A análise empreendida sobre a operação não encontrou irregularidades, até o momento, quanto aos atos para concessão, liberação e acompanhamento do financiamento realizado pelo BNDES.*

21. *Quanto à modificação das exigências para liberação dos créditos, tendo em vista o já disciplinado pelo Acórdão 3.270/2011-P, entende-se que os procedimentos já se encontram definidos, sendo desnecessárias novas providências nestes autos.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, alvitrando o encaminhamento ao Gabinete do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo, por via da ADPLAN, e propondo:*

22.1 *autorizar a 9ª SECEX a dar continuidade, com fulcro no art. 241 do RI/TCU, ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Pernambuco, em São Lourenço da Mata/PE, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;*

22.2 *arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169 do RI/TCU."*

4. O Serviço de Coordenação de Redes de Controle e a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos anuíram à proposta (Peças 11 e 12)

É o relatório.

## VOTO

Em exame, relatório de acompanhamento da concessão de crédito relativa ao Projeto Arena Multiuso Pernambuco, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., empreendimento que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

2. No relatório de acompanhamento anterior, apreciado no Acórdão 1.999/2011-P, resumi, em meu voto, a concepção global da operação de crédito em escopo:

"(...) o empreendimento está avaliado em R\$ 669 milhões (dez/2010). A construção da arena propriamente dita representa R\$ 550 milhões, a ser custeada pelo parceiro privado. Desse valor, R\$ 280 milhões serão financiados pelo BNDES e outros R\$ 250 milhões decorrerão de empréstimo com o Banco do Nordeste. Os R\$ 119 milhões restantes referem-se a custos complementares necessários à execução das obras do entorno do estádio, também à cargo da SPE.

7. Desde já, advirto que em face da possível utilização de recursos provenientes do Banco do Nordeste, sociedade de economia mista de capital aberto que tem a União como controladora, os contratos de financiamento da empresa também são passíveis de fiscalização pelo TCU. Em se tratando de recursos diretamente relacionados à realização da Copa do Mundo de 2014, entendo que a Segecex deva tomar as providências cabíveis para acompanhar, também, essa eventual contratação relacionada à construção da Arena de Pernambuco.

8. Voltando às regras contratuais da PPP (e da Lei 11.079/2004), somente depois de finalizadas as obras de construção do estádio é que o Estado fará a contraprestação financeira, a ser amortizada em parcela única, com a qual o parceiro privado quitará seu financiamento com o BNDES. Para tal, o Governo de Pernambuco contratou R\$ 400 milhões de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos seguintes moldes: subcrédito "A", no valor de R\$ 5,35 milhões, destinado a custear a contratação de auditoria independente, condição para a liberação da primeira parcela de empréstimos; e subcrédito "B", no valor de R\$ 394,65 milhões, visando o pagamento ao particular após a construção da Arena.

9. Além da concessão dos subcréditos "A" e "B" estão previstos pagamentos de contraprestações públicas mensais durante a fase de operação da arena. Esses pagamentos é que viabilizarão o projeto em longo prazo, com um montante anual previsto de pagamentos do Estado à SPE de R\$ 3,99 milhões (data-base mai/2009), modificáveis para mais ou para menos, em função do risco compartilhado de variação da receita.

10. Outra característica da modelagem de PPP é que depois de construída a Arena, o Estado de Pernambuco transferirá a propriedade dos imóveis públicos do entorno da obra à SPE para o desenvolvimento de projetos imobiliários, que constituirão a denominada "Cidade da Copa". Prevê-se, aí, uma receita para o parceiro particular de R\$ 30 milhões, em dez anos."

3. A 9ª Secex deu conta que os dois contratos de financiamento foram assinados. Eis um resumo das condições pactuadas:

a) Contrato 11.02.0047.1, entre o BNDES e o Governo do Estado de Pernambuco:

- valor global: R\$ 400.000.000,00, limitado a 75% do custo total do projeto;
- data de assinatura: 22/2/2011;
- origem dos recursos: ordinários;
- custo financeiro: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- remuneração total: 1,90 % aa;
- remuneração básica: 0,90 %;
- remuneração de risco: 1,00 %;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo total: 180 meses;

- utilização: 36 meses;
- carência: 36 meses;
- amortização: 144 meses;

b) Contrato 11.02.0269.1, entre o BNDES e a SPE:

- valor global: R\$ 280.000.000,00;
- data de assinatura: 24/8/2011;
- origem dos recursos: ordinários;
- contrapartida da SPE: R\$ 389.000.000,00 (recursos próprios e outras fontes de financiamento, incluindo financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB)
- garantias: reais e fidejussórias (contrato de suporte);
- custo financeiro: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- remuneração total: 2,71 % aa;
- remuneração básica: 0,90 %;
- remuneração de risco: 1,81 %;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo total: 180 meses;
- utilização: 36 meses;
- carência: 36 meses;
- amortização: 144 meses;

4. Segundo a unidade instrutiva, no empréstimo para a concessão de créditos à SPE foram já liberados R\$ 84 milhões. Considerando um montante total gasto no empreendimento de R\$ 98,2 milhões, a obra encontra-se, no período do relatório da equipe de inspeção, 17% concluída, com data estimada para entrega em 31/12/2012.

5. Em uma avaliação do alinhamento do andamento da contratação com as determinações do Tribunal dirigidas ao BNDES, reproduzo excerto do Acórdão 1.999/2011-Plenário, onde este Plenário decidiu o seguinte:

"9.2. dar ciência ao BNDES que, no que concerne às liberações de parcela do crédito para a Sociedade de Propósito Específico Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., cujo objetivo é a implantação da Arena Pernambuco, não há impedimento para a adoção das condições apresentadas na Nota BNDES/AS/DEURB nº 017/2011, de 14/3/2011, especificamente quanto ao seguinte:

9.2.1. para utilização de parcela superior a 30% do crédito: contratação de empresa de auditoria;

9.2.2. para a utilização de parcela superior a 65% do crédito:

9.2.2.1. apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA, por meio do Comitê Organizador Local – COL, e cumprimento das ações dispostas nos itens 9.1 e 9.2.4 do Acórdão Plenário nº 845/2011; e

9.2.2.2. apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

9.3. alertar o Ministério do Esporte que, de acordo com o Relatório de Análise AS/DEURB/BNDES nº 001/2011 do BNDES, e em face do estabelecido na IN-TCU nº 62/2010 e no Acórdão 1592/2011-Plenário, existem investimentos relacionados à acessibilidade urbana da Arena Pernambuco que não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o pleno funcionamento e operação do estádio;"

6. Verificou-se que ainda não foi contratada a empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos, condição para utilização das parcelas de crédito que excedam os 30% do valor total da operação, nos termos do item 9.2.1 da decisão.

7. Quanto às pendências para liberação de 65% do crédito, verificaram-se as seguintes situações:

**ARENA PERNAMBUCO - SPE - PRÉVIAS PARA 2ª Liberação - posição em 21/11/2011**  
(limitada a 65% do crédito)

<i>Condição para 2º Liberação</i>	<i>Status da Condição</i>	<i>Observações</i>
1) apresentação de contrato firmado, pelo Governo do Estado de Pernambuco, com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
2) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EM junto à Previdência Social;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
3) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
4) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados pelo BNDES;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação
5) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;	<b>Ação de acompanhamento ininterrupto</b>	verificação no momento da liberação
6) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida na conta corrente a que se refere o inciso XXIII da Cláusula Décima Primeira, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;	<b>PENDENTE</b>	a ser comprovada para segunda liberação

8. Não obstante o noticiado, os R\$ 84 milhões já liberados correspondem a 30% do montante total contratado, o que, nesses termos, não representa qualquer descumprimento a decisão desta Corte.

9. Outra questão se refere às obras do entorno do estádio. São dez intervenções, ainda pendentes. Reproduzo, aqui, trecho do voto de minha lavra que fundamentou o Acórdão 1.999/2011-Plenário:

"13. Faço um aparte aqui para, mais uma vez, externar minhas preocupações quanto à inclusão, na matriz de responsabilidade, de todas as ações necessárias à realização bem-sucedida da Copa do Mundo de 2014. Tal qual expus nos votos condutores dos Acórdãos 1592/2011-Plenário e 1519/2011-Plenário, trata-se de condição primeira para identificação dos caminhos críticos necessários à conclusão tempestiva das obras para o Mundial. Uma vez que o próprio BNDES identificou alguns pré-requisitos de infraestrutura não elencados na matriz, faz-se fundamental que essas ações constem do planejamento oficial para os jogos. Deve-se alertar o Ministério dos Esportes sobre essa situação, nos termos da IN-TCU nº 62/2010."

10. No Acórdão 1.592/2011-Plenário, o Tribunal fez o seguinte alerta ao Ministério do Esporte quanto à desatualização da matriz de responsabilidades:

"9.2.1. a Matriz de Responsabilidades atual encontra-se limitada às ações do primeiro ciclo e desatualizada no que se refere a prazos e valores de diversas obras de mobilidade urbana, estádios, portos e aeroportos, o que prejudica a sua utilização como instrumento de planejamento e controle das ações preparatórias para a Copa do Mundo de 2014, fazendo-se necessária, em prol do princípio da transparência, além da atualização, a inclusão de todas as ações relativas ao segundo e terceiro ciclos de planejamento, bem como das ações dos diversos órgãos e entidades federais envolvidos nos preparativos do evento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da IN/TCU 62, de 26/5/2010;"

11. Determinaram-se, naquele *decisum*, diversas providências àquela pasta para, periodicamente, encaminhar a esta Corte informações atualizadas sobre a atualização da matriz. A 6ª Secex está acompanhando tais providências.

12. Em razão de as obras do entorno estarem ainda pendentes de inclusão na matriz de responsabilidades, convém encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à 6ª Secex, para subsidiar os trabalhos de verificação das ações gerenciais a cargo do Ministério do Esporte com vistas à realização bem sucedida da Copa.

13. No mais, levando em conta que a execução dos contratos de financiamento estão, até o momento, alinhadas às determinações desta Corte, acompanho a proposta da 9ª Secex para arquivar os presentes autos, autorizando-se àquela Secretaria a dar continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena de Pernambuco, no âmbito do Programa Pro-Copa Arenas, com fulcro no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2012.

**VALMIR CAMPELO**  
Ministro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 251/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.232/2011-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (9ª Secex; Sefid-1).
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 9ª Secex; Sefid-1.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da operação de concessão de crédito relativa ao Projeto Arena Multiuso Pernambuco, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a 9ª-Secex a dar continuidade, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal, ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Pernambuco, em São Lourenço da Mata/PE, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.2.1. à 6ª Secex, como subsídio ao acompanhamento das ações gerenciais à cargo do Ministério do Esporte voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, com especial atenção ao cumprimento ao disposto no item 9.3. do Acórdão 1.999/2011-Plenário;

- 9.2.2. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco;
  - 9.2.3. ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
  - 9.2.4. ao Ministério Público do Estado de Pernambuco;
  - 9.2.5. à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco;
  - 9.2.6. ao Governo do Estado de Pernambuco;
  - 9.2.7. ao Ministério do Esporte;
  - 9.2.8. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
  - 9.2.9. à Controladoria-Geral da União;
  - 9.2.10. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0251-04/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral